

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908,
de 2007)
(Do Sr. Vital do Rego)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dá-se ao §7º do Art. 29 a seguinte redação:

§ 7º. As cláusulas dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local que vedem a possibilidade de que a concessionária e as empresas coligadas, controladas ou controladora da concessionária prestem serviços de TV a Cabo, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, ficarão expressamente revogadas desde que, concomitantemente:

I – a respectiva concessionária manifeste tal interesse à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

II - as regras de desagregação e uso compartilhados de redes previstas no Art. 150 da Lei nº 9.472/97, assimetria tarifária e portabilidade numérica sejam efetivamente implementadas pela ANATEL; e

III – não haja subsídios cruzados com os serviços prestados em regime público.

JUSTIFICATIVA

A entrada das empresas de telecomunicações no mercado de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, conforme a experiência internacional, deve ser precedida de salvaguardas para garantir a competição no mercado e evitar a posição dominante por grandes conglomerados econômicos.

Nos Estados Unidos existia, até 1996, restrição para que empresas de telefonia fixa entrassem no mercado de vídeo, quando o “Telecommunication Act of 1996” revogou tal restrição. Neste mesmo ato foram estabelecidas regras de interconexão de acesso e desagregação das redes, revenda dos serviços, portabilidade numérica e restrições de compras de empresas concorrentes, todas com o intento de evitar a formação de monopólios e um prejuízo ao mercado competitivo.

Da mesma forma, o Canadá possibilitou a entrada das concessionárias de telefonia fixa no mercado de vídeo determinando a existência de efetivas regras regulatórias que sustentassem a competição no mercado. Tais salvaguardas incluíram a previsão de interconexão de redes, desagregação, locação e portabilidade numérica.

Recentemente outro país norte-americano adotou a mesma estratégia. O México, em 2006, permitiu que as empresas de telefonia fixa prestassem o serviço de TV a cabo, desde que previamente fosse estabelecido um cenário regulatório que favorecesse a competição de mercado, através de medidas como a criação de regras claras de interconexão, acesso à rede e portabilidade numérica. Não obstante isto, tal qual ocorreu nos Estados Unidos, os mexicanos também estabeleceram regras de restrição à participação cruzada e

controle de fusões e aquisições entre empresas de telefonia fixa e de TV a cabo em uma mesma área de concessão.

Estas são regras que visam coibir medidas anti-competitivas através da concentração de redes e abuso de poder econômico, que resultaria, sem sombra de dúvidas, em uma pior utilização das redes existentes e na redução de investimentos em construção de novas redes.

Ex ante, deve o Brasil se atentar para a experiência internacional e desta forma construir o melhor marco legal possível, pelo que se sugere que o texto contemple a prévia implementação de salvaguardas antes da entrada das empresas de telefonia no mercado dos serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, o que consequentemente beneficiará os consumidores na medida em que protegerá o mercado de práticas comerciais monopolistas.

Sala da Comissões, em 27 de maio de 2009.

Deputado Dr. NECHAR